

**Portaria n.º 414/2023, de 7 de dezembro**

**Com as alterações introduzidas por:** Declaração de Retificação n.º 8-B/2024; Portaria n.º 358/2024/1; Portaria n.º 476/2025/1.

**Índice**

## - Diploma

- Artigo 1.º *Idade normal de acesso à pensão de velhice em 2025* **REVOGADO**
- Artigo 2.º *Fator de sustentabilidade* **REVOGADO**
- Artigo 3.º *Norma revogatória* **REVOGADO**
- Artigo 4.º *Produção de efeitos* **REVOGADO**

**Portaria n.º 414/2023****de 7 de dezembro****Determina a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2025**

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, estabelece, no n.º 3 do artigo 20.º, que a idade normal de acesso à pensão de velhice após 2014 varia em função da esperança média de vida aos 65 anos de idade verificada entre o segundo e terceiro ano anteriores ao início da pensão, de acordo com a fórmula nele prevista.

A idade normal de acesso à pensão deve ser publicitada em portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, no segundo ano imediatamente anterior ao ano a que se reporta, em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 20.º do referido decreto-lei.

Por outro lado, o fator de sustentabilidade previsto no artigo 35.º do citado decreto-lei, elemento do cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social, tem em conta a evolução da esperança média de vida aos 65 anos entre o ano de 2000 e o ano anterior ao do início da pensão.

Tendo sido apurado e publicitado pelo Instituto Nacional de Estatística o indicador da esperança média de vida aos 65 anos de idade relativo ao ano de 2023, está o Governo em condições de determinar o fator de sustentabilidade a vigorar durante o ano de 2024, bem como a idade normal de acesso à pensão de velhice a vigorar em 2025.

Assim, considerando o indicador da esperança média de vida aos 65 anos, verificado em 2000 e em 2023, o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice iniciadas em 2024 é de 0,8420.

Por último, tendo em conta os efeitos da evolução da esperança média de vida aos 65 anos na aplicação da fórmula prevista no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a idade normal de acesso à pensão em 2025 é 66 anos e 7 meses.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a [Portaria n.º 476/2025/1 - Diário da República n.º 249/2025, Série I de 2025-12-29](#), produz efeitos a partir de 2026-01-01

**Artigo 1.º*****Idade normal de acesso à pensão de velhice em 2025*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a [Portaria n.º 476/2025/1 - Diário da República n.º 249/2025, Série I de 2025-12-29](#), produz efeitos a partir de 2026-01-01

Retificado pelo/a [Declaração de Retificação n.º 8-B/2024 - Diário da República n.º 25/2024, 1º Suplemento, Série I de 2024-02-05](#), produz efeitos a partir de 2024-01-01

**Artigo 2.º*****Fator de sustentabilidade*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a [Portaria n.º 358/2024/1 - Diário da República n.º 252/2024, Série I de 2024-12-30](#), produz efeitos a partir de 2025-01-01

**Artigo 3.º*****Norma revogatória*****REVOGADO**

**Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a [Portaria n.º 476/2025/1 - Diário da República n.º 249/2025, Série I de 2025-12-29](#), produz efeitos a partir de 2026-01-01

**Artigo 4.º*****Produção de efeitos*****REVOGADO****Alterações**

Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a [Portaria n.º 476/2025/1 - Diário da República n.º 249/2025, Série I de 2025-12-29](#), produz efeitos a partir de 2026-01-01

*A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.*

---